

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 592/83 (PROC . DRE / CAMPINAS N9 172/83)

INTERESSADO : EESG "PROF. CYRO DE BARROS REZENDE"/VALINHOS

ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DA VIDA ESCOLAR DE 52 ALUNOS- CONCLUSÃO DO ENSINO DE 2º GRAU SEM A PRESENÇA DO COMPONENTE CURRICULAR PROGRAMAS DE SAÚDE.

RELATOR : CONS<sup>a</sup> MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

PARECER CEE : 1617/83 - CESG - APROVADO EM 9 / 11 / 83 .

### 1. HISTÓRICO :

1.1. A atual direção da EESG "-Prof. Cyro de Barros Rezende", de Valinhos, 1ª D.E. de Campinas, comunica a não inclusão na grade curricular cumprida pela escola, em 1980, na Habilitação Profissional Plena de Administração, do componente curricular Programas de Saúde e pede as medidas necessárias para sanar a irregularidade.

1.2. Após manifestação dos órgãos técnicos, a DRE de Campinas propõe uma das seguintes alternativas;

1ª) realização de exames especiais de Programas de Saúde para os alunos relacionados;

2ª) considerar como cumprido o componente curricular em questão, pois que o conteúdo desenvolvido em Biologia abordava itens referentes a Programas de Saúde.

1.3. A Coordenadoria de Ensino do Interior acolhe a sugestão da DRE de Campinas e através do G.S. o processo vem a este colegiado.

### 2. APRECIÇÃO:

2.1. Trata-se de processo distribuído, inicialmente, ao nobre Conselheiro Roberto Ribeiro Bazilli. O Parecer que relatou foi apreciado pela Câmara do Ensino do Segundo Grau em 27/04/83.

Após a discussão do assunto em pauta, a CESG decidiu, nessa mesma sessão, por unanimidade, baixar o protocolado em diligência para que a escola em epígrafe fizesse a juntada do conteúdo programático desenvolvido no componente curricular Biologia, ministrado no ensino de 2º grau.

2.2. Cumpridos os termos da diligência citada, foi o Processo redistribuído a esta Conselheira, em decorrência do término do mandato do Conselheiro Relator.

2.3. Após análise do conteúdo programático cumprido pelos 52 alunos em questão, na disciplina Biologia, verifica-se que, ao com-

pará-lo com o programa previsto para Programas de Saúde, do mesmo constam às unidades neste definidas. Logo, não há dúvida de que a programação desenvolvida pela EESG "Prof. Cyro de Barros Rezende", no ano de 1979, no componente Biologia, incluía, de fato, aspectos cognitivos de Programas de Saúde.

Por outro lado, tendo em vista as considerações fórmuladas por esta Relatora na Indicação nº 07/83, aprovada em 26/10/83 na referida Câmara sobre questão de falhas curriculares relativas ao contido no Artigo 7º da Lei 5692/71, entendemos que se poderá regularizar a vida escolar dos alunos independentemente de outras exigências.

### 3. CONCLUSÃO;

Convalidam-se, em caráter excepcional deste Parecer, os diplomas expedidos pela EESG "Prof. Cyro de Barros Rezende"/Valinhos aos 52 alunos (cujos nomes encontram-se relacionados às fls. 4/6 do Processo DRE - Campinas nº 172/33), concluintes da Habilitação Profissional Plena de Administração.

Advirta-se a Escola pela irregularidade cometida.

Ficam as autoridades supervisoras alertadas sobre a importância de sua ação preventiva.

CESG, em 13 de setembro de 1983.

a) CONSº MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

R E L A T O R A

### 4 . DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO da Relatora .

Presentes os nobres Conselheiros; Aroldo Borges Diniz, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio e Ferdinando de Oliveira Figueiredo.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 1983.

a) CCNSº PE. LIONEL CORBEIL

P R E S I D E N T E

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Foi voto vencido o Conselheiro Renato Alberto T. Di Dio.

Sala "Carlos Pasquale", em 09 de novembro de 1983.

a) CONS<sup>o</sup> CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO  
PRESIDENTE